



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 21/2000 e a Lei Complementar nº 138/2020.

O **Prefeito Municipal de Teófilo Otoni - MG**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 21, de 20 de dezembro do ano 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 144. O fato gerador da taxa de fiscalização de funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

I – Revogado;

II – Revogado;

...

Art. 146. Revogado.

Art. 147. Sob pena das sanções legais cabíveis, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, sempre que exigível, ficará em local visível a fiscalização no estabelecimento.

Art. 152. Respeitadas as garantias constitucionais e os atos do Poder de Polícia do Município sobre as atividades dos contribuintes, somente lei fundamentada resguardando o interesse público, poderá conceder isenção da Taxa de Licença

para Localização e ou Funcionamento de qualquer atividade, salvo quando se tratar de MEI – Microempreendedor Individual, igrejas e templos religiosos.

Art. 153. Revogado.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 138, de 06 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 9º ...

Parágrafo único. O alvará de localização e funcionamento, de loteamento, chaceamento ou quaisquer outras licenças relacionadas à instalação e funcionamento de fontes poluidoras e de degradação ambiental, somente será expedido pela Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Saúde após pareceres técnicos favoráveis da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, salvo para atividades de baixo risco, onde restarão dispensados os pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

...

Art. 14. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, de competência do órgão ambiental federal, estadual ou municipal, salvo para atividades de baixo risco, onde o prévio licenciamento ambiental estará dispensado.

...

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



FÁBIO MARINHO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal